



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500253-10.2024.8.26.0571/50000, da Comarca de Angatuba, em que é embargante MIZAEL DE ALMEIDA RAMOS, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500253-10.2024.8.26.0571/50000

Embargante: MIZAEAL DE ALMEIDA RAMOS

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33275

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MIZAEAL DE ALMEIDA RAMOS**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, rejeitada a preliminar, negou provimento ao seu recurso.

Visando o efeito modificativo, aduz omissão, postulando prequestionamento da matéria - negativa da vigência ao CPP, art. 244.

É o relatório.

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões ou contradições, uma vez que todas as questões foram enfrentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: “*Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância*” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A Decisão Colegiada, de forma fundamentada, não reconheceu a nulidade da busca pessoal, “(...) porquanto a abordagem ocorreu de forma regular e precedida de fundadas razões - o apelante esboçou nervosismo ao visualizar a guarnição, guardando, rapidamente, algo em sua pochete - o que, por óbvio, é diferente de se exigir prévia certeza, bastando a situação indubitavelmente comprometedora e justificadora da diligência policial, como adiante demonstrar-se-á de forma mais detalhada. Não se cuidou de diligência realizada apenas com base em parâmetros puramente subjetivos, mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos. Assim, a despeito de a defesa se apegar à suposta irregularidade ocorrida no auto de prisão em flagrante, invocando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, eventual vício na fase administrativa, não se projetaria na ação penal, dado o caráter meramente informativo da primeira” (fls. 304/305).

Em caso de desfecho diametralmente oposto às teses suscitadas, implica concluir não foram acolhidas. Justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Confira-se: “É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. 01/3/11).

“Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada” (TJSP - ED nº 999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010).

Imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator